

REGULAMENTO (UE) 2017/1237 DA COMISSÃO**de 7 de julho de 2017**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1881/2006 no que diz respeito ao teor máximo de ácido cianídrico em caroços de alperce não transformados inteiros, triturados, moídos, partidos, picados, colocados no mercado para o consumidor final

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 2.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão⁽²⁾ fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios.
- (2) O Painel Científico dos Contaminantes da Cadeia Alimentar (CONTAM) da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) adotou um parecer científico sobre os riscos agudos para a saúde associados à presença de glicósidos cianogénicos em caroços de alperce crus e produtos derivados de caroços de alperce crus⁽³⁾. O termo «caroços de alperce crus e produtos derivados de caroços de alperce crus» referido no parecer científico diz respeito aos mesmos produtos que a expressão «caroços de alperce não transformados inteiros, triturados, moídos, partidos, picados» a que se refere o presente regulamento.
- (3) A amigdalina é o principal glicósido cianogénico presente em caroços de alperce não transformados e transforma-se em ácido cianídrico (cianeto) por degradação através da mastigação. O ácido cianídrico (cianeto) é altamente tóxico para os seres humanos. O Painel CONTAM estabeleceu uma dose aguda de referência (DAR) de 20 µg/kg de peso corporal para a avaliação dos riscos associados à presença de glicósidos cianogénicos em caroços de alperce não transformados inteiros, triturados, moídos, partidos, picados. Tendo em conta os teores comunicados de glicósidos cianogénicos em caroços de alperce não transformados, a DAR já seria ultrapassada pelo consumo de apenas um número muito reduzido de caroços de alperce não transformados.
- (4) Por conseguinte, é adequado estabelecer um teor máximo de ácido cianídrico (cianeto) para caroços de alperce não transformados inteiros, triturados, moídos, partidos, picados, colocados no mercado para o consumidor final.
- (5) Tendo em conta o mercado muito fragmentado de caroços de alperce não transformados e os possíveis riscos agudos para a saúde pública, é necessário prever que o operador garanta que todos os caroços de alperce não transformados inteiros, triturados, moídos, partidos, picados, colocados no mercado para o consumidor final cumpram o teor máximo.
- (6) Convém estabelecer as regras de amostragem a aplicar para o controlo da conformidade com o teor máximo.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 1881/2006 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1881/2006 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JOL 37 de 13.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

⁽³⁾ EFSA, Painel CONTAM (Painel dos Contaminantes da Cadeia Alimentar), 2016. *Scientific opinion on the acute health risks related to the presence of cyanogenic glycosides in raw apricot kernels and products derived from raw apricot kernels.* EFSA Journal 2016;14(4):4424, 47 pp doi:10.2903/j.efsa.2016.4424

http://www.efsa.europa.eu/sites/default/files/scientific_output/files/main_documents/4424.pdf

Artigo 2.º

O operador que coloca no mercado para o consumidor final caroços de alperce não transformados inteiros, triturados, moídos, partidos, picados, deve fornecer, a pedido da autoridade competente, a prova de que os produtos comercializados cumprem o teor máximo.

Artigo 3.º

A amostragem para o controlo da conformidade com o teor máximo deve ser efetuada de acordo com as regras estabelecidas no anexo I, parte D.2, do Regulamento (CE) n.º 401/2006 da Comissão⁽¹⁾.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de julho de 2017.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 401/2006 da Comissão, de 23 de fevereiro de 2006, que estabelece os métodos de amostragem e de análise para o controlo oficial dos teores de micotoxinas nos géneros alimentícios (JO L 70 de 9.3.2006, p. 12).

ANEXO

Na secção 8 do anexo do Regulamento (CE) n.º 1881/2006 é aditada a seguinte entrada:

«8.3	Ácido cianídrico, incluindo ácido cianídrico ligado em glicósidos cianogénicos	
8.3.1	Caroços de alperce não transformados inteiros, triturados, moídos, partidos, picados, colocados no mercado para o consumidor final (54) (55)	20,0

(54) “Produtos não transformados”, conforme definidos no Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

(55) “Colocação no mercado” e “consumidor final”, conforme definidos no Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).».